

FERNANDO AITH  
ANAILUZA BÓLVAR DALLARI

Coordenadores  
Gerais

# LGPD

na Saúde Digital



Assista às vídeos  
apresentações de obra

Prefeitura

ANAILUZA BÓLVAR DALLARI

THOMSON REUTERS  
REVISTA DOS  
TRIBUNAIS

1012-2022  
110  
ANOS

*Editorial:* Aline Marchesi da Silva, Camilla Sampaio, Emanuel Silva, Karolina de Albuquerque Araújo Martino e Quenia Becker

*Gerente de Conteúdo Tax:* Vanessa Miranda de M. Pereira

*Direitos Autorais:* Viviane M. C. Carmezim

*Assistente de Conteúdo Editorial:* Juliana Menezes Drumond

*Analista de Conteúdo Editorial Júnior:* Bárbara Baraldi

*Estagiárias:* Ana Amalia Strojnowski e Mirna Adel Nasser

*Produção Editorial*

*Gerente de Conteúdo*

**ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES**

*Especialistas Editoriais:* Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

*Analista de Projetos:* Thyara Pina da Silva

*Analistas de Operações Editoriais:* Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto, Patrícia Melhado Navarra e Vanessa Mafra

*Analistas de Qualidade Editorial:* Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Gabriela Cavalcante Lino e Victória Menezes Pereira

*Estagiárias:* Bianca Satie Abduch, Gabrielly N. C. Saraiva, Maria Carolina Ferreira e Sofia Mattos

*Capa:* Linotec

*Líder de Inovações de Conteúdo para Print*

**CAMILLA FUREGATO DA SILVA**

*Equipe de Conteúdo Digital*

*Coordenação*

**MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO**

*Analistas:* Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

*Gerente de Operações e Produção Gráfica*

**MAURICIO ALVES MONTE**

*Analistas de Produção Gráfica:* Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

*Assistente de Produção Gráfica:* Ana Paula de Araújo Evangelista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

LGPD na Saúde Digital / Fernando Aith e Analluza Bolivar Dallari, coordenação. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-65-5991-300-8

1. Big Data 2. Compliance 3. Coronavírus (COVID-19) - Pandemia  
4. Direito à privacidade - Brasil 5. Proteção de dados - Leis e legislação  
6. Proteção de dados pessoais 7. Saúde digital 8. Serviços de saúde I. Aith, Fernando. II. Dallari, Analluza Bolivar.

22-100207

CDU-342.721:351.77(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Proteção de dados pessoais : Saúde digital : Direito 342.721:351.77(81)

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

## “AH, COMO IRRITA!”: A EXIGÊNCIA “VOLUNTÁRIA” DE REVELAÇÃO DO CPF EM DROGARIAS

EDUARDO TOMASEVICIUS FILHO<sup>1</sup>

SUMÁRIO: Introdução. 1. O uso do CPF para fins de identificação da pessoa. 2. A tentativa de identificação dos interesses envolvidos na coleta do CPF em drogarias. 3. As hipóteses de tratamento de dados pessoais em drogarias. 4. A boa-fé no tratamento de dados pessoais. 5. A questão da responsabilidade pelo tratamento desses dados pessoais. Considerações finais. Referências.

### Introdução

O uso cada vez mais intensificado da informática nas atividades cotidianas resultou na facilitação e automatização do tratamento de dados pessoais. Anos atrás, os bancos de dados eram restritos a poucos setores, entre os quais as grandes empresas, bancos, órgãos de proteção ao crédito e o próprio Estado, e não passavam de meros repositórios de informações sobre as pessoas pela limitação da capacidade de processamento de dados, vindo muitas vezes a não funcionarem direito por lentidão – daí serem comuns referências de que “o sistema está lento”, “o sistema está fora do ar” e “é culpa do sistema” – como se o “sistema” fosse um ente sobre-humano que controla a vida de todos. Atualmente, com a redução dos preços dos equipamentos de informática, a maior capacidade de trabalho e armazenamento, e, sobretudo, pela conexão dos sistemas à Internet, o processamento de dados e o consequente tratamento de dados pessoais cresceram exponencialmente. Devido a esse fato, a quantidade de dados pessoais solicitada das pessoas se tornou excessiva. No Brasil, a associação da pessoa aos dados sobre ela coletados não se deu pelo uso do nome, mas pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas

---

1. Doutor e Livre-Docente em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professor associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP.

da Secretaria da Receita Federal, conhecido de todos como “CPF”, concebido na década de 1960 para fins de administração tributária. Desde então, o número do CPF é solicitado para identificação da pessoa em bancos de dados, em Serviços de Atendimento ao Cliente – SAC e em programas de fidelidade do tipo “Cliente XYZ”, a ponto de tornar-se um segundo nome, uma vez que não se pergunta mais o nome atribuído no nascimento, mas, sim, o número do CPF. Porém, há um setor do comércio em que a solicitação do número do CPF ocorre com inexplicável insistência, provocando irritação dos clientes: as drogarias. Já não bastasse a abordagem desagradável instituída pelo protocolo de atendimento de vários desses estabelecimentos, em que o cliente é constrangido a ser “auxiliado” pelo atendente, a solicitação do número do CPF se tornou praticamente uma condição para que se faça o atendimento, pois, antes de oferecer os medicamentos para a venda, pergunta-se o número do CPF, o número do “convênio médico”, ou até mesmo o registro em órgão de classe, antes de dar o preço do produto e anunciar os descontos ininterruptamente “concedidos” aos produtos, que podem chegar até 50% do valor, o que não é comum em qualquer outro setor do comércio. Caso a pessoa se recuse a revelar o número do CPF, o tratamento conferido se altera, deixando-se em certos casos a cordialidade de lado, pois se torna inacreditável aos atendentes a postura da pessoa de optar pela não concessão do desconto em troca do número do CPF.

Esse modo de atendimento em que se exige o número do CPF para tudo em uma drogaria, levou o Estado de São Paulo a promulgar a Lei Estadual n.º 17.301, de 1º de dezembro de 2020,<sup>2</sup> que proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, sob pena de multa de 200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, e em dobro em caso de reincidência, assim como se exige, por força do art. 2º desta Lei, a colocação do seguinte aviso: “PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO CPF NO ATO DA COMPRA QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DE DETERMINADAS PROMOÇÕES”, em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização. Por ora, nada disso tem sido feito. Ao contrário, foi-se além: tentou-se instalar sistema de coleta de impressão digital para a concessão de descontos, o qual foi objeto de apuração pelo Procon de São Paulo<sup>3</sup> e aplicação

2. SÃO PAULO (Estado). Lei n.º 17.301, de 01 de dezembro de 2020. Proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20201202&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>.
3. SÃO PAULO (Estado). PROCON. Procon-SP notifica Drogasil. Empresa deverá esclarecer sobre política de descontos aplicada em suas lojas físicas. São Paulo, 7 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-notifica-drogasil/>.

de multa pelo Procon de Mato Grosso do Sul,<sup>4</sup> resultando no encerramento dessa prática.<sup>5</sup> Pelo fato de que não há transparência sobre a finalidade da coleta desses dados, nem sobre quem é o interessado nesses dados, além de ser muito difícil resistir ao pedido de revelação do número do CPF, surgem teorias da conspiração sobre essa prática devido à anormalidade desse tipo de procedimento.

O objetivo deste texto é o de analisar essa prática de exigência do número do CPF em drogarias à luz da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. A exposição está dividida em três partes principais. A primeira delas consiste na evolução do uso do número do CPF para identificação da pessoa. A segunda delas volta-se à reflexão sobre os motivos pelos quais se solicita insistentemente o número do CPF da pessoa em drogarias e, ao final, as possíveis violações da LGPD por dessa prática.

## 1. O uso do CPF para fins de identificação da pessoa

A atribuição de um número de registro à pessoa iniciou-se em meados do século XIX pela necessidade do aprimoramento da burocracia estatal em decorrência do crescimento populacional, assim como do controle da criminalidade e de fluxos migratórios. No Brasil, criou-se para essa finalidade o Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Distrito Federal,<sup>6</sup> pelo do Decreto n.º 4.763, de 5 de fevereiro de 1903. Pouco tempo depois, com a reforma do Regulamento do Serviço Policial do Distrito Federal, pelo Decreto n.º 6.440, de 30 de março de 1907, instituiu-se o Registro Civil, tendo sido emitida a primeira cédula de identidade (R.G. n.º 1) a Edgar Costa, então chefe do referido Gabinete de Identificação, que, posteriormente, exerceu o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal de 1945 a 1957.<sup>7</sup>

Em matéria de administração tributária, estabeleceu-se procedimento similar de identificação de pessoas. No art. 11 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de

4. RD NEWS. Drogasil é multada em R\$ 572 mil por obter dados de clientes de forma irregular. 13 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/cidades/conteudos/146988>.
  5. DUARTE, Marcella. Droga Raia e Drogasil desistem de pedir biometria para liberar descontos. UOL, Portal TILT. 8 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/07/08/droga-raia-e-drogasil-desistem-de-impressao-digital-para-liberar-descontos.htm>.
  6. BRASIL. ARQUIVO NACIONAL. Memória da Administração Pública Brasileira. Gabinete de Identificação e Estatística. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/dicionario-primeira-republica/620-gabinete-de-identificacao-e-estatistica.html>.
  7. FGV. CPDOC. Costa, Edgar (verbete). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/costa-edgar>.
- MOTOMURA, Marina. De quem foi o RG de número 1? Sem foto, primeiro registro tinha descrição física detalhada do sujeito. Revista Superinteressante. 31 de julho de 2008, atualizado em 4 de julho de 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-es-tranho/de-quem-foi-o-rg-de-numero-1/>.

1965, facultou-se às repartições lançadoras do imposto de renda a elaboração de Registro de Pessoas Físicas, em que seriam cadastrados os contribuintes obrigados a apresentar declaração de rendimentos e de bens. Com a criação da Secretaria da Receita Federal, em substituição à Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Decreto n.º 63.659, de 20 de novembro de 1968, esse Registro foi substituído pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por meio do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido “ex officio”.

Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Embora o R.G. ainda seja usado para fins de identificação, especialmente no âmbito das polícias de segurança e judiciária, pelo fato de que a Constituição Federal, no art. 5º, LVIII, estatuiu a garantia fundamental de que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”, e, por isso, regulamentado pela Lei n.º 12.037, de 2009, o fato é que cada estado tem seu instituto de identificação, o que não impede a pessoa de ter mais de um R.G. Já o CPF, por ser um número único nacional, tornou mais fácil a identificação da pessoa.

Por volta de 2005, a prática de pedir-se a revelação do número o CPF em transações comerciais veio como forma de combate à sonegação fiscal, porque, mesmo sendo obrigatória a emissão de nota fiscal de venda ou de prestação de serviços, conforme o caso, diversos empresários não a emitiam, quando esta não era solicitada. Assim, retomaram-se práticas da administração colonial portuguesa, em que se oferecia cinquenta por cento da multa ao delator do infrator.<sup>8</sup> Criados como programas de estímulo à cidadania fiscal, as secretarias de fazenda foram autorizadas a oferecer a “partilha” de uma pequena parte do valor do tributo arrecadado ao consumidor que exigisse a nota fiscal do produto ou serviço, identificando-o por meio do número do CPF. Apesar de ser restituído um valor pequeno em cada operação, os sorteios mensais de prêmios, cujos cupons eram emitidos de forma diretamente proporcional à somatória dos valores arrecadados, fizeram despertar grande interesse no

8. Exemplo está nas Ordenações Filipinas, Livro IV, Título LXXVII. Dos que comprão vinho, ou azeite para revender: “Defendemos que pessoa alguma não compre vinho, nem azeite, para tornar a vender no lugar, onde o comprar; e fazendo-o, seja prezo, e perca a valia do vinho, ou azeite em dobo, ametade para quem o acusar, e a outra para nossa Câmara”.

fornecimento espontâneo do número do CPF nos atos de aquisição de produtos e serviços para sua inserção na nota fiscal. Tornou-se a ser obrigatória a famosa pergunta feita pelo vendedor: "Deseja CPF na nota?", a despeito da resposta ser facultativa pelo consumidor. Uma vez criado esse hábito na população, as secretarias das fazendas foram diminuindo discretamente os valores "repartidos" com os consumidores, sob a alegação de queda da arrecadação. Mas o hábito já estava criado.

Entretanto, viu-se no pedido de revelação do número do CPF para fins fiscais uma forma simples e gratuita de identificação de grande número de consumidores. Como boa parte fornece espontaneamente esse número por conta do hábito, esse número é também registrado pelo fornecedor, que, em geral, faz uso desses dados pessoais em seu próprio interesse, como, por exemplo, na criação de políticas de fidelidade e na compreensão dos hábitos dos consumidores para fins de aprimoramento dos processos de identificação de seus interesses e elaboração de propagandas personalizadas. Porém, em drogarias, essa prática parece ter seguido caminho diferente do que se poderia considerar como normal ou exercício regular de direito.

## 2. A tentativa de identificação dos interesses envolvidos na coleta do CPF em drogarias

Para tentar compreender por que se pede insistentemente o CPF de uma pessoa em drogarias, é preciso, antes, lembrar que o objeto principal da atividade é o comércio de medicamentos isentos de prescrição, assim como os de uso mediante prescrição médica, com ou sem retenção da receita, além daqueles em que se requer expedição de guia específica para sua comercialização. Também se vendem anticoncepcionais e preservativos, testes e medidores, materiais para curativos, higiene pessoal e cosméticos, produtos para lactantes, suplementos alimentares, além de guloseimas e pilhas.

A partir da análise da compra desses produtos, podem-se extrair importantes informações sobre seus consumidores. Por exemplo, quem adquire determinado medicamento, assim o faz para curar-se de uma doença, deduzindo-se, então, que a pessoa tem a doença, ou, nos casos dos medicamentos controlados, ficar sabendo que a pessoa realmente tem determinada doença. Quem adquire anticoncepcionais e preservativos, provavelmente, não deseja ter filhos; uma vez identificada a interrupção da compra desses produtos, pode-se inferir que talvez tenha mudado de opinião em relação a isso. Do mesmo modo, quem adquire um teste de gravidez, quer obter essa relevante informação. Em se tratando de materiais de higiene pessoal, cosméticos e alimentos, pode-se imaginar que a pessoa se preocupe com seu bem-estar.

Os dados coletados pelas drogarias são qualificados em sua maioria como dados sensíveis, porque são dados biométricos e relativos à saúde. Sendo os medicamentos os principais produtos comercializados nesses estabelecimentos, são adquiridos não por uma questão de preferência ou gosto, mas por necessidade. Embora os consumidores não consigam perceber a importância desses dados, e,

talvez, nem se importem com o tratamento que com eles se fará, sob a justificativa de que essa prática existe em todo lugar e é feita a todo o momento, sendo inútil opor-se a isso, é certo que estes têm realmente grande valor, e são adquiridos diretamente dos titulares sob a forma de generosos “descontos”, os quais variam de 10% como regra geral para a quase totalidade dos produtos, até 50% do valor para antibióticos, contanto que se forneça o número do CPF no ato da compra. Os mecanismos usados para a aquisição desses dados consistem na revelação do preço do medicamento mediante fornecimento do número do CPF para calcular-se o valor final do produto com desconto. Sabendo-se que há enorme interesse nos dados pessoais relativos à aquisição de produtos em drogarias, ao contrário do que ocorre nos demais setores, em que se solicita o CPF, mas não há um forte condicionamento da oferta do produto à revelação da identificação pessoal, nem se concedem descontos generosos por produtos de forma contínua e ininterrupta, cabe a reflexão sobre quais seriam as possíveis finalidades dessa coleta, ou o que justifica tamanha coleta de dados pessoais.

Nos termos da LGPD, embora não se estabeleça formalmente uma hierarquia entre o consentimento e a sua dispensa, é evidente que, pela sistemática da matéria, a regra é o consentimento do titular para que se faça tratamento de seus dados pessoais (art. 7º, I). A dispensa de consentimento é exceção à regra, geralmente, motivada por questões lógicas, entre as quais o cumprimento de obrigações legais motivadas por preservação da ordem pública (LGPD, art. 7º, II, VII, VIII), exercício da autonomia privada (LGPD, art. 7º, V, X), exercício regular do direito de ação (LGPD, art. 7º, VI) e de desenvolvimento científico (LGPD, art. 7º, IV). Ademais, instituiu-se uma “cláusula geral” no art. 7º, IX, em que se permite a dispensa de consentimento por “interesse legítimo”, sendo tal termo intencionalmente vago para que possa abranger situações não previstas em lei, desde que não coloquem em risco os direitos fundamentais dos titulares de dados. Em se tratando de dados sensíveis, tem-se o mesmo: a regra é o consentimento, sendo as exceções ainda mais restritas, como a obrigatoriedade de manifestação do consentimento de forma específica e destacada para finalidades específicas (art. 11, I), a inexistência de dispensa de consentimento no exercício da autonomia privada e a impossibilidade de invocação de “interesse legítimo” para o tratamento de dados sem consentimento do titular. Neste último caso, inseriu-se, em seu lugar, no art. 11, II, a hipótese de dispensa do consentimento para “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”. Como não se sabe por que as drogarias insistem tanto nessa prática de solicitação incessante do número do CPF da pessoa, sendo tal procedimento uma verdadeira “caixa-preta”, só resta levantar hipóteses e analisá-las à luz da LGPD.



### 3. As hipóteses de tratamento de dados pessoais em drogarias

Passando-se, pois, à análise das hipóteses que levam drogarias a solicitarem incessantemente o número do CPF de seus clientes, para fins de análise da necessidade de consentimento ou sua dispensa, tem-se como primeira hipótese o cumprimento de obrigação legal ou regulatória do agente de tratamento de dados. Existem medicamentos que somente podem ser vendidos mediante prescrição médica com retenção da segunda via da receita, como no caso dos antibióticos. Nestes casos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA disciplina quais dados devem ser coletados para fins de monitoramento farmacoepidemiológico pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados. A RDC n.º 471, de 23 de fevereiro de 2021,<sup>9</sup> estabelece no art. 6º, parágrafo único,<sup>10</sup> que a receita emitida deve conter os seguintes dados:

I – identificação do paciente: nome completo, idade e sexo;

II – nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dose ou concentração, forma farmacêutica, posologia e quantidade (em algarismos arábicos);

III – identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional ou nome da instituição, endereço completo, telefone, assinatura e marcação gráfica (carimbo); e

IV – data da emissão.

No ato de dispensação do produto ao paciente, o art. 10, § 3º, da mesma RDC, estabelece:<sup>11</sup>

§ 3º No ato da dispensação devem ser registrados nas duas vias da receita os seguintes dados:

I – a data da dispensação;

II – a quantidade aviada do antimicrobiano;

9. BRASIL. ANVISA. Resolução RDC n.º 471, de 23 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, listadas em Instrução Normativa específica. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-471-de-23-de-fevereiro-de-2021-304923190>.
10. O art. 6º, parágrafo único, desta RDC, tem redação idêntica ao art. 5º, parágrafo único, da RDC n.º 20, de 5 de maio de 2011. Cf. BRASIL. ANVISA. Resolução RDC n.º 20, de 5 de maio de 2011. Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0020\\_05\\_05\\_2011.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0020_05_05_2011.html).
11. O art. 10, § 3º, desta RDC, tem redação idêntica ao art. 9º, § 3º, da RDC n.º 20, de 5 de maio de 2011.

- III – o número do lote do medicamento dispensado; e
- IV – a rubrica do farmacêutico, atestando o atendimento, no verso da receita.

Pela simples leitura que as informações obrigatórias estabelecidas na RDC n.º 471, que autorizariam a coleta do dado sem consentimento do titular nos termos do art. 11, II, alínea “f”, da LGPD, constata-se que não há exigência de fornecimento do número do CPF, RG, e-mail, endereço completo e telefone celular, sendo essa conduta uma violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

A segunda hipótese seria a autofarmacovigilância do medicamento, com o intuito de identificá-lo para que fosse facilmente contatado em um eventual recall. Entretanto, na compra de medicamentos, não se costuma solicitar telefone celular nem e-mail. Pelo número do CPF, permite-se a identificação da pessoa, mas não necessariamente a sua localização. Vale lembrar que, nesse setor, existem rígidos controles de qualidade, sobretudo pelo fato de que existe jurisprudência formada a partir do escândalo relativo a anticoncepcionais sem princípio ativo, que resultaram em indenizações às usuárias desse medicamento.<sup>12</sup> Nesse caso, seria dispensável o consentimento do usuário por se tratar de eventual proteção da vida (LGPD, art. 11, II, ‘e’) quando esta estivesse realmente em risco pelo consumo do medicamento – o que não se dará na maioria absoluta dos casos –, mas solicitar o CPF não é o meio mais adequado em face do art. 6º, II, da LGPD.

A terceira hipótese possível de solicitação do número do CPF seria a regulação e o monitoramento dos estoques das drogarias. Além de não existir a hipótese de dispensa de consentimento por “interesse legítimo” em se tratando de dados sensíveis, essa análise de dados não requer associação a dados pessoais, muito menos ao uso do CPF dos destinatários finais, porque se trata de atividade elementar em contabilidade empresarial destinada ao acompanhamento das vendas, para fins de avaliação dos custos operacionais logísticos, em que se usam tradicionais metodologias de entrada e saída no estoque (PEPS, UEPS, MPM), no sentido de identificação da sazonalidade das vendas, projeções de demanda, categorizações, auditorias e rastreamento.

A quarta hipótese, então, seria aquela destinada ao conhecimento dos hábitos de consumo de medicamentos, tal como se faz em relação aos diversos produtos pesquisados na Internet pelos interessados, ou adquiridos pessoalmente ou on-line, de modo que se façam novas sugestões e ofertas de produtos com maior precisão, resultando em potenciais aumentos de vendas. Nas diversas operações cotidianas, o número do CPF é solicitado por conta da obrigação legal de se fazer essa pergunta

12. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp 720.930/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de outubro de 2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp 1.120.746/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

no ato de emissão de nota fiscal, sendo também usado para identificação dos consumidores, datas de nascimento e e-mail para envio de mensagens e promoções, e histórico de compras, com o intuito de personalização do atendimento, como, por exemplo, a concessão de descontos, pontos ou milhagens por reiterações de compras e programas de fidelidade. Porém, uma vez mais, como não existe a previsão de dispensa de consentimento por "interesse legítimo" para tratamento de dados sensíveis e considerando que medicamentos não são produtos similares aos demais, pelo fato de que não devem ser de uso contínuo, salvo mediante prescrição médica, nem se deve incentivar o seu uso ou fidelizar a pessoa quanto ao seu consumo, não se justificaria a coleta do número do CPF para essa finalidade, pois esse produto deve ser usado na medida necessária à cura, e nada mais. Caso assim o fosse, o consentimento do titular mediante cumprimento do dever de informar (LGPD, art. 6º, I) seria obrigatório e talvez nem seria necessário conceder tamanhos de descontos para essa finalidade.

Poder-se-ia, então, cogitar, uma quinta hipótese: a realização de pesquisas clínicas realizadas por meio de dados pessoais coletados nos balcões e caixas das drogarias, cujo objeto seria o estudo do consumo dos medicamentos pelas pessoas. Certamente, por meio da coleta do CPF da pessoa, consegue-se saber com precisão quantas pessoas usaram determinado produto, sua quantidade, frequência, duração no tempo e monitoramento de eventos adversos. Entretanto, além de a LGPD prever expressamente a anonimização dos dados para fins de pesquisa, tornando proibida a associação do número do CPF ao consumo do medicamento, importa destacar que a realização de pesquisas clínicas está disciplinada pela Resolução CNS n.º 466, de 2012, a qual torna obrigatórios a identificação do pesquisador, a descrição da pesquisa e seus objetivos, a assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido, os esclarecimentos sobre a forma de retirada do consentimento, a forma de contato com o pesquisador e o monitoramento do comitê de ética em pesquisa. Logo, não é factível que sejam realizadas pesquisas em completa violação do sistema regulamentar de pesquisas com seres humanos. Além disso, faltariam dados relevantes para uma pesquisa realizada dessa forma, como a idade, o gênero, a etnia, as morbidades e comorbidades e os hábitos de vida, como alimentação, prática de esportes e estresse, entre tantos outros fatores.

Haveria, ainda, a sexta hipótese, de acordo com a qual o número do CPF teria a finalidade de fidelização do cliente à drogaria. Trata-se de situação possível, mas os descontos concedidos são diferentes daqueles concedidos pelo comércio em geral, porque são muito elevados para quem não quer perder o cliente para a concorrência. Nenhum empresário estaria disposto a pagar 30% ou até 50% do valor final do produto com o único intuito de tornar irresistível a compra em seu estabelecimento. Caso a finalidade consista em evitar a perda da venda para a concorrência, bastaria a concessão do desconto, independentemente do fornecimento do número do CPF pelo comprador.

Do mesmo modo, cogitar-se-ia a sétima hipótese: a concessão do desconto mediante revelação do número do CPF tem por objetivo a fidelização da pessoa ao laboratório fabricante do medicamento. Embora teoricamente esta hipótese seja possível, é muito pouco provável que assim o seja na prática, porque, para o consumidor do medicamento, é difícil distinguir um fabricante do outro, ao contrário dos demais produtos e suas marcas. Não é possível comprar todo e qualquer medicamento do mesmo laboratório, seja porque não há em estoque, ou por serem intercambiáveis. Ademais, se, em determinado momento, uma doença foi curada com o consumo do medicamento fabricado por um fabricante específico, isso não significa que se usará outro tipo de medicamento do mesmo fabricante em outro momento para a cura de outra doença.

A oitava hipótese seria a tentativa de fidelização do médico ao laboratório fabricante do medicamento. O fabricante investe valores elevados no desenvolvimento de medicamentos, que requerem pesquisas com animais e, posteriormente, pesquisas em fases 1, 2, 3 e 4, envolvendo laboratórios em estudos multicêntricos, gastos com insumos, seguros e remunerações de pesquisadores. De igual modo, faz-se necessário investimento na construção, manutenção e eventual ampliação das plantas industriais, além da fabricação do medicamento a partir da coleta de substâncias naturais ou da produção sintética de outras tantas substâncias, sendo que determinadas reações químicas são facilmente produzidas, enquanto outras são de difícil ou custosa obtenção. É do interesse do fabricante que o medicamento desenvolvido seja adquirido pelo paciente, para que ocorra o retorno desse investimento. Enquanto anos atrás a praxe era a visita de representantes comerciais em estabelecimentos de saúde para divulgação dos medicamentos aos médicos, observa-se que se logra o mesmo objetivo pelo número do CPF do paciente e também pelo número do registro profissional do médico. Porém, ainda assim, não seria esse o motivo para que se faça uso do número do CPF do paciente, porque bastaria a concessão de um voucher ou a anotação do número do registro profissional do médico que indicou o medicamento para que se cumprisse a finalidade econômica. Ainda assim, se pode considerar essa prática duvidosa, porque a possibilidade de recebimento de eventual vantagem ou comissão pode retirar parte da independência profissional, ante a impossibilidade de não ser mais convidado para participação em congressos da área em que são divulgadas as últimas novidades em determinado ramo da medicina.

A nona hipótese seria o registro dos medicamentos consumidos pela pessoa por si só. Por um lado, a coleta dessas informações em drogarias sobre quais medicamentos foram adquiridos, a frequência e a quantidade poderiam ser requisitadas pelas autoridades sanitárias, de modo que uma resolução poderia estabelecer a obrigatoriedade de registro dessas informações sem necessidade de consentimento da pessoa, nos termos do art. 11, II, 'a', da LGPD, sendo tal informação prestada sem qualquer cobrança ou pagamento. Por outro lado, a associação do medicamento ao

número do CPF do comprador poderia proporcionar o monitoramento – embora indireto, mas de longo prazo – do estado de saúde da pessoa, não pelo Estado, mas por interessados, que pagam pelo acesso a esses dados pessoais sensíveis. Operadoras de planos de saúde complementar podem ter o interesse em monitorar o consumo de medicamentos de seus segurados, até porque também se pergunta se o consumidor tem ou não plano de saúde, ante a proibição do acesso aos prontuários dos pacientes. Caso seja verdadeira essa situação, ter-se-ia tratamento ilícito de dados pessoais sensíveis, por previsão expressa na LGPD, porque esse expediente tem por finalidade a violação do sigilo profissional e o direito à privacidade das pessoas.

Por fim, como décima hipótese, pode-se pensar que estes dados pessoais sensíveis são compartilhados com terceiros interessados em conhecer o estado de saúde das pessoas, como empregadores que evitariam a contratação de candidatos ou promoveria a dispensa de empregados, e, sobretudo, monitorariam a gravidez de empregadas para evitar a sujeição à estabilidade da gestante e à licença-maternidade; bancos e serviços de proteção ao crédito poderiam incluir dados sensíveis de saúde e de sexualidade na análise de concessão de crédito. Caso seja verdadeira essa hipótese, ter-se-ia tratamento abusivo de dados pessoais, porque haveria abuso na liberdade de contratar, mediante excessivo cumprimento do ônus de se informar, de modo que a superação do estado de informação assimétrica entre as partes excederia manifestamente os limites impostos pela finalidade econômico-social desses contratos e, sobretudo, pela boa-fé que deve existir entre as partes.<sup>13</sup>

#### 4. A boa-fé no tratamento de dados pessoais

Como visto acima, os pedidos insistentes de revelação do número do CPF em drogarias para concessão de descontos na compra de produtos não se adequam a qualquer das bases legais ou hipóteses de dispensa de consentimento, porque esse número não decorre de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, nem se destina à execução de políticas públicas previstas em lei ou regulamentos, tampouco para a realização de pesquisas clínicas ou para fins de proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, ou à tutela da saúde exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Também não é hipótese de litigância com o consumidor, assim como não visa ao combate a fraudes e garantia de segurança do titular dos dados.

Assim, o pedido do número do CPF para a comercialização desses produtos, visando à concessão de “descontos” requer o consentimento da pessoa (art. 11), o qual deve ser solicitado de acordo com a boa-fé, que é o valor principal em matéria

13. Sobre mais detalhes acerca dos efeitos da informação assimétrica nas relações contratuais, cf. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020.

de proteção de dados pessoais, conforme disposto no art. 6º, *caput*, da LGPD. Dessa forma, o tratamento de dados pessoais de acordo com a boa-fé requer que se cumpram três deveres básicos – dever de coerência de comportamento, dever de informação e dever de cooperação.

Sendo obrigatório o consentimento do titular de dados de acordo com a boa-fé, é imprescindível a observância do princípio da finalidade, informando quem é a pessoa natural ou jurídica interessada em saber o CPF do consumidor e por que deseja saber essa informação e cruzá-la com os medicamentos comprados, para possibilitar-lhe a avaliação dos riscos e benefícios de vender esse dado, e avaliar o preço por este oferecido. Porém, certamente, a leitora e o leitor deste texto nunca foram informados por qualquer empregado de drogaria sobre a verdadeira finalidade da pergunta sobre o número do CPF. Quando se indaga, informa-se que a finalidade é a concessão de descontos, mas esta informação está incompleta. Essa conduta está em desacordo com o princípio da boa-fé por se assemelhar ao dolo.

Aplicando-se o princípio da necessidade, previsto no art. 6º, III, da LGPD, consequência imediata dos efeitos dessa norma seria a interrupção imediata dessa política de solicitações do número do CPF das pessoas, uma vez que não é necessário saber tal número para vender um medicamento, tal como não se fazia no passado. Além disso, de acordo com o princípio da adequação, previsto no art. 6º, II, da LGPD, não parece ser condizente com a boa-fé a alienação dessas informações para uso contra si mesmo em outras relações contratuais com empregadores, bancos, operadoras de saúde suplementar, e demais terceiros interessados. Aqui se trata de situação evidente de violação do dever de coerência fundado na boa-fé, na modalidade do *venire contra factum proprium non potest*.

Mediante essa violação do princípio da boa-fé no tratamento de dados pessoais no comércio de medicamentos em drogarias, diversas condutas civilmente ilícitas estão sendo praticadas de forma ininterrupta. Está sendo violado o direito à autodeterminação informativa, previsto no art. 2º, II, da LGPD, que consiste no poder jurídico de controle dos dados pessoais pelo seu titular para evitar que se faça mau uso deles ou uso contrário ao que se esperava, porque o consentimento do titular dos dados é prejudicado por não ter recebido a informação relevante e completa sobre quem é o interessado em adquirir tais dados e com que finalidade. Agrava-se a situação em caso de medicamentos, porque esse consentimento é manifestado em estado de perigo. Quando se trata de medicamento de baixo preço, a pessoa pode optar pela não revelação do número do CPF. Mas, quando se trata de uma pessoa que pertence, infelizmente, às classes econômicas menos favorecidas e precisa comprar para si ou para um parente o medicamento cujo preço é elevado e, mediante a revelação do CPF, se concede 50% de desconto, como no caso de antibióticos, não parece ter dúvidas de que se violou, além da boa-fé, o art. 156 do Código Civil no ato da venda.

Outro aspecto relativo ao direito à autodeterminação informativa consiste no controle do compartilhamento de dados com terceiros. O art. 7º, § 5º, da LGPD, estabelece que, nas hipóteses em que foi necessário solicitar o consentimento para tratamento de dados nos termos do art. 7º, I, é obrigatório o consentimento específico para esse fim, exceto quando este se referir a qualquer das hipóteses de dispensa, como aquelas previstas nos incisos II a X do mesmo artigo. Já em se tratando de dados pessoais sensíveis, a LGPD, a redação original do art. 11, § 4º, vedava o compartilhamento de dados, exceto quando o titular manifestasse consentimento com a portabilidade dos dados. Entretanto, esse artigo foi alterado pela Medida Provisória n.º 869, de 2018, para incluir a possibilidade de compartilhamento não consentido para fins de satisfação de “necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar”.

Essa inserção por meio da referida medida provisória ensejou diversas sugestões de emendas na Câmara dos Deputados a esta norma, apontando-se a contradição lógica entre a proibição criada justamente para evitar o uso dessas informações por operadoras de saúde suplementar e, na sequência, permitir que estas tenham acesso a tais informações, além de incentivar a coleta de dados em drogarias para eventual diferenciação de preços de acordo com o histórico de saúde do usuário. No relatório formulado sobre as sugestões de emendas,<sup>14</sup> justificou-se que “(...) a flexibilização proposta tanto pela MP quanto pelas emendas 96 e 121 são pertinentes no sentido de acatar a real necessidade de comunicação desse tipo de dados entre as empresas. Todavia, verificamos a necessidade de melhor precisar para que finalidades essa comunicação poderá ser feita, como forma de evitar abusos”, apontando que não haveria riscos de uso dessas informações por operadoras de planos de saúde em razão do disposto na Súmula Normativa n.º 27, de 10 de junho de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que veda a seleção de riscos pelas operadoras de planos de saúde.

Na conversão da medida provisória em Lei n.º 13.853, de 2019, reformulou-se esse § 4º e inseriu-se § 5º ao art. 11 da LGPD nos seguintes termos:

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei n.º 13.853, de 2019)

14. BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Mista Destinada a Emitir Parecer sobre a Medida Provisória n. 869, de 28 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1745014&filename=PAR+1+MPV86918+%3D%3E+MPV+869/2018+LIDPT](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1745014&filename=PAR+1+MPV86918+%3D%3E+MPV+869/2018+LIDPT).

I – a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II – as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Essa redação final também causa estranheza, porque dispensa o consentimento do titular dos dados pessoais para fins de “prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e de assistência à saúde” e “serviços auxiliares de diagnose e terapia”, e veda o uso desses dados apenas às operadoras de planos privados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação e exclusão de beneficiários. Na verdade, o problema da norma está no fato de que se requer consentimento específico para o compartilhamento de dados não sensíveis, nos termos do art. 7º, § 5º, da LGPD, mas, para dados sensíveis, esse consentimento específico para compartilhamento de dados sensíveis é dispensável. Com efeito, é ilógico pensar que, no menos, se pode mais e, no mais, se pode menos, razão pela qual, em nosso entender, o compartilhamento de dados sensíveis por drogarias não pode ser feito sem consentimento do titular, sob pena de inconstitucionalidade desse dispositivo tanto à luz do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, como do recente inciso LXXIX sobre proteção de dados pessoais, devendo prevalecer a regra do art. 11, I, da LGPD.

Ademais, essa prática de pedidos insistentes do número do CPF do cliente em drogarias viola direitos fundamentais, entre os quais a privacidade e até mesmo a intimidade, quando se trata de anticoncepcionais e preservativos. A revelação de doenças é assunto que só diz respeito à pessoa e a quem ela confiar tais informações. Não deve ser do conhecimento da drogaria ou de terceiros por meio do CPF, nem mesmo mediante remuneração do titular por essa informação, uma vez que, pela falta de informação relevante necessária à manifestação do consentimento, o titular dos dados não sabe em que medida sua privacidade ou intimidade estão sendo vasculhadas, nem por qual finalidade ou quem está interessado nessa invasão. Pelo fato de que é fácil o armazenamento dessas informações, que consistem em uma das hipóteses de tratamento de dados pessoais, permite-se a elaboração da prática de “profiling”, de modo que se cria um dossier sobre o estado de saúde da pessoa fora de prontuários de profissionais da área, que está na detenção de pessoas ou entidades desconhecidas do titular dos dados pessoais.

Por essa prática, também se possibilita outro tipo de tratamento de dados pessoais: a análise desses dados. Esse processo, além de inaceitável é muito arriscado, justamente pelo fato de que, como não se informa ao titular dos dados a finalidade da



coleta do número do CPF na compra de medicamentos, é comum que nem sempre a pessoa compre medicamentos para si, mas o faça para parentes, por exemplo, tornando esses perfis nem um pouco confiáveis, ante a fragilidade e inexatidão dessas informações. Se uma pessoa adquire medicamentos para um parente que tem hipertensão, ficará associado, de forma equivocada, que essa pessoa é hipertensa e, sem saber, pode ser prejudicada em outras esferas de atuação social. Ou uma mulher que compra um teste de gravidez para sua irmã: caso essa informação seja usada – aliás, de forma ilícita – ela poderá ser dispensada de seu trabalho sem saber por quê. Pior ainda é o tratamento automatizado dessas informações mediante softwares com algoritmos de inteligência artificial. Tais ferramentas produzem enviesamento na tomada de decisões, reforçando erros que seriam descartados pela razão humana. Já se alertou para os perigos do uso da inteligência artificial na área da saúde, em razão da extrema vulnerabilidade em que se coloca a pessoa diante da tomada de decisão automatizada. A LGPD não disciplina suficientemente essa situação em seu art. 20, por vedar a retificação dessas informações por pessoa natural. Como essas informações são coletadas, armazenadas e analisadas em violações à LGPD, mal se sabe quais serão as consequências deletérias desse procedimento mediante coleta desses dados a longo prazo na vida da pessoa. Resta mais uma vez prejudicado o direito à autodeterminação informativa nos termos dos arts. 18 e 19 da LGPD, uma vez que, até o presente momento, as pessoas não sabem que a LGPD assegura o direito de saber quem coletou os dados, que dados foram coletados, a existência de compartilhamento com terceiros e a possibilidade de corrigi-los, anonimizá-los e eliminá-los.

## 5. A questão da responsabilidade pelo tratamento desses dados pessoais

Estabeleceu-se, pelo art. 42 da LGPD, uma cláusula geral de responsabilidade civil por danos decorrentes de tratamento de dados pessoais. A despeito das controvérsias sobre a natureza jurídica dessa responsabilidade e a presunção ou não dos danos sofridos, os tribunais brasileiros têm recebido ações judiciais devido a vazamentos de dados constantes em bancos de dados indevidamente acessados. Porém, aqui se vislumbra mais uma possibilidade de ocorrência de danos decorrente de mau tratamento de dados, seja porque eram inexatos, ou por perda de uma chance, quando tais informações coletadas em desacordo com a LGPD sejam usadas em prejuízo do titular de dados.

Na prática, a propositura de ações individuais não é eficiente para a reparação dos danos, uma vez que, nessa matéria, inclusive por envolverem dados pessoais sensíveis, a melhor conduta a seguir é evitar que tais danos ocorram mediante inexistência de tratamento de dados pessoais, ou que sejam realizados na mínima extensão possível em homenagem ao princípio da necessidade. Por isso, estatuiu-se

pelo art. 52 da LGPD a responsabilidade administrativa, de natureza objetiva, cujas sanções são bastante elevadas, como a multa de até 2% do faturamento. A LGPD inclusive previu a possibilidade de proibição da atividade nos termos do art. 52, XII,<sup>15</sup> a qual seria medida muito rigorosa, quando a atividade desempenhada pelo agente de tratamento de dados consistir exclusivamente em tratamento de dados pessoais, como, por exemplo, em empresas de tecnologia. Mas a proibição dessa prática em drogarias se adequa a essa hipótese prevista na LGPD.

Pelo fato de que a LGPD tem relações com o direito do consumidor, essa prática de solicitação insistente do número do CPF viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. O art. 31 desta lei dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre o preço dos produtos e serviços, razão pela qual não se admite no comércio em geral a oferta de produtos sem a exibição do preço, por ser este elemento essencial do contrato de compra e venda. A partir do momento em que o preço não é facilmente identificável e que somente é anunciado após se ter perguntado qual é o número do CPF do interessado, ou se está vinculado a uma operadora de plano de saúde ou categoria profissional, a insistência pela obtenção do número do CPF do consumidor não é mero exercício regular de direito, mas, sim, uma prática abusiva, porque excede o que se pode considerar como normal no comércio. Pode-se igualmente considerar que se violou o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, pois as hipóteses previstas neste artigo são exemplificativas.

### Considerações finais

O tratamento de dados pessoais não é, em si, uma atividade benéfica ou maléfica para as pessoas. Com efeito, prejuízos decorrem da inexistência do equilíbrio dos interesses consubstanciados nos fundamentos previstos no art. 2º da LGPD, e pela inobservância do princípio da boa-fé, previsto no art. 6º da mesma lei, assim como de seus princípios derivados, entre os quais a finalidade, adequação e necessidade, e também pela transparência decorrente de uma justa prestação de contas sobre o que se fez com esses dados (LGPD, art. 6º, X). Nesse sentido, não se pode pensar exclusivamente na proteção da privacidade, quando esta for obstáculo para o desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação, decorrentes da livre-iniciativa e da livre-concorrência, mas não se pode, sob a justificativa de melhoria do atendimento da pessoa, violar seus direitos fundamentais, tornando inócuos os eventuais benefícios decorrentes do tratamento de dados pessoais.

15. LGPD. Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: XII – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Caso houvesse a mínima transparência sobre essa irritante e insistente prática abusiva de coleta dos dados pessoais por elevado valor em drogarias, essa prática talvez desaparecesse de vez, ou seria realizada de forma correta e justa, mediante a repartição dos benefícios do tratamento de dados pessoais entre os titulares e os agentes de tratamento de dados. Do modo como essa prática tem sido feita, mediante sistemáticas violações de direitos fundamentais por envolverem dados pessoais sensíveis obtidos em certos casos em estado de perigo para eventual uso prejudicial a quem foi fortemente induzido a revelá-los em benefício de terceiros ocultos, faz-se necessária a atuação urgente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que tem poderes até mesmo para ordenar o fim dessa prática, por meio de sanções administrativas.

Enfim, a regulação adequada do tratamento de dados pessoais é, no fundo, o meio pelo qual se aferirá a efetividade da LGPD. No dia em que os atendentes das drogarias informarem espontaneamente se a pessoa deseja fornecer o CPF porque se concederão descontos concedidos pelos verdadeiros interessados nesses dados e por qual finalidade, o Brasil será referência mundial em matéria de direito do tratamento de dados pessoais. Enquanto isso não acontecer, a LGPD será apenas uma quimera e a discussão do texto legal uma logomarquia.

## Referências

- BRASIL. ANVISA. Resolução RDC n.º 20, de 5 de maio de 2011. Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0020\\_05\\_05\\_2011.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0020_05_05_2011.html).
- \_\_\_\_\_. Resolução RDC n.º 471, de 23 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, listadas em Instrução Normativa específica. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-471-de-23-de-fevereiro-de-2021-304923190>.
- BRASIL. ARQUIVO NACIONAL. Memória da Administração Pública Brasileira. Gabinete de Identificação e Estatística. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/dicionario-primeira-republica/620-gabinete-de-identificacao-e-estatistica.html>.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Comissão Mista Destinada a Emitir Parecer sobre a Medida Provisória n.º 869, de 28 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1745014&filename=PAR+1+MPV86918+%3D%3E+MPV+869/2018+LIDPT](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1745014&filename=PAR+1+MPV86918+%3D%3E+MPV+869/2018+LIDPT).
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp 720.930/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de outubro de 2009.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp 1.120.746/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.
- DUARTE, Marcella. Droga Raia e Drogasil desistem de pedir biometria para liberar descontos. UOL, Portal TILT. 8 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/07/08/droga-raia-e-drogasil-desistem-de-impressao-digital-para-liberar-descontos.htm>.

- FGV. CPDOC. Costa, Edgar (verbete). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/costa-edgar>.
- MOTOMURA, Marina. De quem foi o RG de número 1? Sem foto, primeiro registro tinha descrição física detalhada do sujeito. Revista Superinteressante. 31 de julho de 2008, atualizado em 4 de julho de 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/de-quem-foi-o-rg-de-numero-1/>.
- RD NEWS. Drogasil é multada em R\$ 572 mil por obter dados de clientes de forma irregular. 13 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/cidades/conteudos/146988>.
- SÃO PAULO (Estado). Lei n.º 17.301, de 01 de dezembro de 2020. Proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20201202&Cader-no=DOE-I&NumeroPagina=1>.
- SÃO PAULO (Estado). PROCON. Procon-SP notifica Drogasil. Empresa deverá esclarecer sobre política de descontos aplicada em suas lojas físicas. São Paulo, 7 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-notifica-drogasil/>.